



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0012419-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante/paciente PAULO SERGIO CHEQUE DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente o "writ" impetrado por Paulo Sérgio Cheque de Alme, em causa própria, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 0012419-81.2025.8.26.0000

Comarca de Sorocaba

Paciente/Impetrante: Paulo Sérgio Cheque de Almeida

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto nº 58.658

HABEAS CORPUS – PLEITO DEFENSIVO DE CONCESSÃO DA ORDEM “PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA PARA O TIPO PENAL DO ART. 12 'CAPUT' DA LEI Nº 10.826/03” (FL. 08).

RECLAMO QUE EXTRAPOLA O ESTREITO CAMPO DE ATUAÇÃO DO REMÉDIO HEROICO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 663, DO CPP, C.C. O ART. 248, DO RITJ. *HABEAS CORPUS* QUE É VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DE MATÉRIA ATINENTE A EXECUÇÃO DE PENA.

Ordem indeferida liminarmente, com determinação.

1 – Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Paulo Sérgio Cheque de Almeida, em causa própria, apontando o MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba como autoridade coatora.

Aduz o paciente/impetrante que sofre constrangimento ilegal, vez que há ocorrer no caso *sub judice* a “aplicação retroativa de lei penal (...), nos termos do Decreto Presidencial nº 9.847/2019, e na Portaria nº 1.222/2019” (fl. 01), no tocante à condenação de “3 anos e 4 meses para o delito do artigo 16 da Lei nº 10.826/03” (fl. 03).

Ressalta, demais, que é primário e não ostenta antecedentes criminais (fl. 07).

Conclui pleiteando a concessão da ordem “para desclassificar a conduta para o tipo penal do art. 12 'caput' da Lei nº 10.826/03” (fl. 08) (fls. 01/08).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, liminarmente, há que se indeferir este *writ*.

Inicialmente há que ser ressaltado que a impetração não está instruída.

E no mais, há que se indeferir este *writ*.

Isso porque o *habeas corpus*, conforme preceitua o artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal, e os artigos 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, é o remédio constitucional previsto para assegurar ao cidadão sua liberdade de locomoção na hipótese de latente

constrangimento ilegal, ou na sua iminência, o que não se vislumbra no caso vertente, vez que o paciente/impetrante pretende a aplicação de lei posterior mais benéfica.

De ser observado que há advogada constituída a atuar nos autos do processo de execução nº 0009684-68.2018.26.0502, patrocinando os interesses do suplicante (fl. 641).

Isto posto, indefere-se liminarmente o *writ* impetrado por **Paulo Sérgio Cheque de Alme**, em causa própria.

Deverá, todavia, a MM.^a Juíza, providenciar que o paciente, bem como a Doutora Camila Fernanda Manteli Pereira, sejam cientificados quanto ao teor desta decisão, para que essa possa pleitear, querendo, o que entender de direito, em sede de Juízo próprio.

**MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR**